



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358885

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002064-05.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é apelante MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.255

Apelação Cível nº 1002064-05.2023.8.26.0278

Comarca de Itaquaquecetuba

Juiz(a): Alexandre Muñoz

Apelante(s): Maria dos Prazeres da Silva (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A e Banco Mercantil do Brasil S.A.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C. C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONTRATO DE ADESÃO. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. Ao contrário do alegado nas razões do recurso, os réus se desincumbiram do ônus que lhe competiam. Trouxeram os respectivos contratos impugnados que foram assinados eletronicamente, os documentos pessoais e selfie da autora. Os valores foram creditados na conta corrente da autora foram por ela utilizados, além de prova do extrato do cartão que demonstra a utilização do apetrecho para realização de compras no comércio. As informações a respeito da contratação foram claras e a autora a elas anuiu. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 474/476, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação de inexistência de relação contratual c .c. repetição do indébito e indenização por danos morais que **MARIA DOS PRAZERES DA SILVA** move em face dos réus **BANCO BMG S.A. E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

A autora apela às fls. 479/495. Alega, em suma, que os contratos de empréstimos impugnados não são válidos e que a apresentação de “selfie” ou documentos pessoais não demonstra anuência à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

contratação. O pedido digital do cartão foi realizado em um endereço do correspondente bancário do Banco e não da residência da autora, não se justificando a assinatura eletrônica. Não há prova de entrega do cartão ou das faturas na residência da autora. Deve ser aplicado o CDC e a interpretação mais favorável ao consumidor deve prevalecer. Assim, o valor entregue ao consumidor deve se equiparar à amostra grátis. Faz jus à indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões fls. 499/521.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, *a priori*, viciado. Os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm aptidão apriorística de viciar a vontade do aderente.

Ao contrário do que afirma a apelante em seu recurso, tem-se que os réus se desincumbiram do ônus que lhe competiam, pois ao contestarem a ação, trouxeram aos autos o termo de adesão de empréstimo pessoal e renovação. No referido documento constam as informações pertinentes ao negócio celebrado (contratação do empréstimo pessoal com utilização de cartão de crédito emitido pelo Banco e contrato de renovação). Além do dinheiro depositado na conta corrente da autora, os réus apresentaram as faturas e extratos do cartão onde se infere que a autora utilizou o cartão não apenas para saque, mas também para compras (cf. fls. 342 e seguintes).

A despeito de a autora alegar que não contratou os empréstimos, ela deixou de comprovar qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à celebração carreada aos autos pelo réu. E, instada a se manifestar, a autora não pediu realização de perícia nos documentos, apenas pugnou pelo julgamento antecipado da lide (cf. fls. 472/473).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não há demonstração sequer de impugnação sobre disponibilização de créditos em sua conta bancária, ao contrário, utilizou-os e pretende que os valores sejam considerados amostra grátis! No caso concreto, o contrato não padece de qualquer nulidade, posto que foi autorizado e assinado eletronicamente por pessoa capaz e possui respaldo legal.

Por conseguinte, não há que se falar em restituição dos valores ou indenização por danos extrapatrimoniais porque não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Subsiste a sentença tal como proferida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau são majorados de 10% para 15% sobre a mesma base de cálculo (cf. art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à vencida).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.